



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.456/13

Objeto: Pensão

Beneficiário: Edmilson dos Santos

Servidor (a): Maria Verônica de Souza Santos

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

Gestor Responsável: Kamila Diniz Correia de Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0988/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.456/13, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Verônica de Souza Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 1515, tendo como beneficiário Edmilson dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de abril de 2013

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.456/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da **Presidente do** Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, concedendo Pensão por morte da servidora Maria Verônica de Souza Santos, Auxiliar de Serviços , Matrícula nº 1515, tendo como beneficiário Edmilson dos Santos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão o Sr. : Edmilson dos Santos

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator